

Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello – OAB: 58065/MG e outros

Agravada: Maria de Fátima Monteiro de Aguiar

Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12405/PR e outros

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

Advogados: João Paulo Fanucchi de Almeida Melo – OAB: 107124/MG

e outros

Ementa:

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). LITISPENDÊNCIA. TÉRMINO DO MANDATO.

PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. A teor do art. 14, § 10, da CF/88, a procedência do pedido em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo implica, como única penalidade prevista, a cassação do mandato.
2. Por conseguinte, e nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, encerrado o mandato que se pretende desconstituir, é forçoso reconhecer a perda de objeto da ação.
3. Na espécie, consignou-se na decisão agravada – proferida pelo e. Ministro Herman Benjamin em 20.4.2016 – litispendência desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral 1354-74.
4. Por conseguinte, com o término dos mandatos dos agravados – Prefeito e Vice-Prefeita de Nova Lima/MG em 31.12.2016 – e inexistindo à época decreto condenatório vigente nesta ação, impõe-se reconhecer a perda de objeto na hipótese dos autos.
5. A prejudicialidade da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não impediu a atuação da Justiça Eleitoral na garantia da legitimidade do pleito e da paridade de armas, porquanto esta Corte Superior manteve a perda de diplomas imposta aos agravados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 1354-74 (sessão de 20.9.2016).
6. Agravos regimentais prejudicados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 076/2018

RESOLUÇÃO Nº 23.562

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600240-04.2018.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Acrescenta e altera dispositivos da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso IX do Código Eleitoral e considerando o disposto na Lei 7.444, de 20 de dezembro de 1985, RESOLVE:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 9-A e seus parágrafos, 9-B, 9-C e 9-D à Res.-TSE 21.538/2003.

Art. 9-A. A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero.

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor.

Art. 9-B. O nome social, o qual constará do título de eleitor, impresso ou digital, será acompanhado do nome civil.

Art.9-C. O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro Eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil.

Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral.

Art. 2º O § 3º do art. 29 da Res.-TSE 21.538/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 (...)

§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada, endereço e nome civil dissonante da identidade de gênero declarada.

Art. 3º O Requerimento de Alistamento Eleitoral contemplará campo para indicação do nome social e identidade de gênero.

Art. 4º O modelo do título eleitoral constante do Anexo desta resolução substitui o do Anexo II da Res.-TSE 21.538/2003.

Parágrafo único. O modelo de título eleitoral anterior às alterações promovidas por esta resolução e pela Res.-TSE 23.538/2017 permanece válido, podendo ser emitido enquanto houver disponibilidade de material nas unidades desta Justiça Especializada.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2018.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

CORREGEDORIA ELEITORAL

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

Intimação

Processo 0602931-25.2017.6.00.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) 0602931-25.2017.6.00.0000 –BRASÍLIA –DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) –Nacional

Advogado: Luiz Gustavo Pereira da Cunha –OAB: 137677/RJ

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2017. PARTIDO POLÍTICO. INSERÇÕES NACIONAIS. LEI 13.487/2017. FIM DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A Lei 13.487/2017, que entrou em vigor em 1º.1.2018, revogou os artigos que previam a propaganda partidária gratuita e, por via de consequência, as sanções impostas por violação aos seus comandos.

2. O fim do direito de antena fez desaparecer a possibilidade do alcance da pretensão deduzida na presente Representação